DELIBERAÇÃO AC00 - 1657/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18222/2012/001
PROTOCOLO	: 1873631
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ANULAÇÃO EMPENHO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que permanece um saldo de empenho, cuja anulação não restou comprovada, demonstra a manutenção da irregularidade da execução financeira do contrato.

Verificado que a multa imposta foi fixada em patamar suficiente e proporcional ao grau da infração cometida, em observância aos critérios legais que permitem aplicação entre o mínimo de 10 e o máximo de 1800 UFERMS, a pretensa redução não procede.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Rudi Paetzold,** Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, **mantendo-se** inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1658/2017 (TC/MS n. 18222/2012 - peça 77, fs. 573-577).

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, em face do Acórdão AC02 – 1658, que se encontra nos autos TC/MS n. 18222/2012 (peça 77, fs. 573-577), no qual foi imposta multa ao mencionado Gestor pela irregular execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012, que foi celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS e a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., nos seguintes termos:

> *"1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2012, celebrado pelo Município de Coronel Sapucaia MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);*
>
> *2 - Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012 celebrado pelo Município de coronel Sapucaia e a empresa Trokar Postos e Serviços (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *3- Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> *4 - Aplicar MULTA regimental ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Rudi Paetzold (RG 076535 SSP/MT e CPF 175.320.001-68), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *5 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *6 - Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas;*
>
> *7 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.".*

Inconformado, o ora Recorrente compareceu nos autos apresentando documentos e pleiteando a reforma da decisão combatida, para que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato, com a consequente

exclusão da multa imposta. Caso assim não seja entendido, requer a redução do valor da multa aplicada (peça 1, fs. 2-19).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 24-27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012

Denota-se que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da irregular execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012, representada pela falta de anulação de saldo de empenho não utilizado no valor de R$ 4.063,75, o que acarretou na diferença de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos seguintes termos apurados pela equipe técnica:

Valor do Contrato	R$ 72.465,00
Notas de Empenho	R$ 72.465,00
Notas de Anulação de Empenho	R$ 37.018,01
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 35.446,99**
Despesas Liquidadas	**R$ 31.383,24**
Pagamentos Efetuados	**R$ 31.383,24**

Agora em sede recursal e para a comprovação da regularidade da execução financeira do contrato, o Recorrente trouxe cópias das seguintes Notas de Anulações de Empenhos (peça 1, fs. 11-19):

NAE nº	Valor (R$)
265	4.045,39
571	**706,75**
447	6.767,37
449	1.267,00
73	473,24
448	914,32
616	**1.000,20**
323	**1.105,30**
80 (empresa estranha à contratação)	**349,26**

Ocorre que, à exceção das Notas de Anulações de Empenho n°s. 571, 616 e 323 (em destaque na tabela supra), as demais já haviam sido consideradas no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica nos autos originais (TC/MS n. 18222/2012 – peça 71, fs. 552-561).

Ademais, também constatamos que a Nota de Anulação de Empenho n. 80 (em destaque) não se refere à empresa contratada (Trokar Postos de Serviços Ltda.), mas sim, à empresa diversa (Comércio Alimentício Alpest do Sul Ltda.), razão pela qual não há que ser levada em consideração.

Assim sendo, mesmo subtraindo-se os valores referentes às Notas de Anulações de Empenho n°s. 571, 616 e 323, que totaliza R$ 2.812,25, do saldo de empenho não anulado que era de R$ 4.063,75, ainda permanece um saldo de empenho no total de R$ 1.251,50 cuja anulação não restou demonstrada.

Portanto, mesmo com os documentos trazidos aos autos não ficou comprovada a regularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, em relação à pretensa redução da multa imposta (50 UFERMS) não há que ser acolhida, uma vez que se observa que foi fixada em patamar suficiente e proporcional ao grau da infração cometida, bem como em observância a critérios legais previstos no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 e no art. 170, inciso I, do regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Dessa forma e ante as razões acima explicitadas, entendo que inexistem motivos para a retificação da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1658 (TC/MS n. 18222/2012 - peça 77, fs. 573-577).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS/SETAC.APT/dssm